

**DECRETO Nº 1.725/2013  
DE 02 DE AGOSTO DE 2013**

**“Regulamenta o Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Complementar 025/2005 de 31 de outubro de 2005 e pela Lei Complementar 47/2009 de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN e altera o sistema tributário do Município de Onda Verde dispondo sobre a instituição e obrigatoriedade da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, da Declaração Eletrônica de Despesas da Declaração Eletrônica de Prestadores e de Tomadores de Serviços, com pertinência ao lançamento e cobrança do referido tributo, fixa prazos para o recolhimento e dispõe sobre outras providências.”**

**JOÃO HENRIQUE ALVES,** Prefeito Municipal de Onda Verde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a necessidade da regulamentação de dispositivos do Código Tributário Municipal, alterados pela Lei Complementar n.º **03/2001 de 28 de dezembro de 2001** que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

**CONSIDERANDO** que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implantação pela Administração Municipal, de mecanismos mais eficazes no combate à evasão fiscal;

**DECRETA:**

Artigo 1º - Fica estabelecido e estruturado, nos termos deste decreto, o sistema municipal de controle e acompanhamento da fiscalização, lançamento e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo ficam instituídas e serão exigidas dos prestadores e tomadores de serviços, na forma deste regulamento:

- I – nota fiscal eletrônica de prestação de serviços;
- II – declaração eletrônica de serviços prestados e tomados;
- III – declaração eletrônica de despesas;
- IV– guia eletrônica de recolhimento de tributo e taxa;
- V – livros fiscais específicos

## **CAPÍTULO I**

### **Do Substituto ou Responsável Tributário**

Artigo 2º - São responsáveis tributários, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116/2.003 e artigos 24 a 30 e seus parágrafos da Lei Complementar n.º 03/2001 de 28 de dezembro de 2001, Lei Complementar 025/2005 de 31 de outubro de 2005 e pela Lei Complementar 47/2009 de 16 de dezembro de 2009 toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que contratem ou utilizem serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não neste Município, e que tenham atividades elencadas nos itens de serviços da lista anexa a Lei Complementar Federal nº 116/2.003 e na lista de serviços descritas na Tabela I, anexa à Lei Complementar nº 03/2001 de 28 de dezembro de 2001, Lei

Complementar 025/2005 de 31 de outubro de 2005 e pela Lei Complementar 47/2009 de 16 de dezembro de 2009.

Parágrafo 1º - O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, referente ao prestador do serviço, será calculado com a aplicação da alíquota prevista na lista de serviços descrita na Tabela I, anexa à Lei Complementar nº 03/2001 de 28 de dezembro de 2001, Lei Complementar 025/2005 de 31 de outubro de 2005 e pela Lei Complementar 47/2009 de 16 de dezembro de 2009;

Parágrafo 2º - A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, e pelos artigos de 24 a 30 da Lei Complementar nº 03/2001 de 28 de dezembro de 2001, Lei Complementar 025/2005 de 31 de outubro de 2005 e pela Lei Complementar 47/2009 de 16 de dezembro de 2009 e pela Lei Complementar Federal 128/2008 e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicado pelo tomador à alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada,

cabará à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuarem o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Parágrafo 3º - A retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador.

Parágrafo 4º - Os responsáveis tributários a que se refere este artigo fornecerão, aos prestadores de serviços, recibo do imposto retido na fonte.

Parágrafo 5º - Quando o serviço for prestado por um responsável tributário a outro responsável tributário, o imposto deverá ser retido pelo tomador do serviço.

Artigo 3º - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Onda Verde, ficam obrigados a apresentar as declarações, na forma, prazo, e demais condições estabelecidas neste Decreto.

Artigo 4º - O responsável tributário deverá até o dia 05 (cinco) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação do serviço, apresentar a declaração dos serviços referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - O Executivo Municipal poderá dispensar da apresentação da declaração às pessoas a que se refere o “caput” deste artigo, individualmente ou por atividade, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Artigo 5º - São definidos como responsáveis tributários e solidários pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN:

I - aqueles que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

II - aqueles que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município quanto ao imposto cabível nas operações;

III - aqueles que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

IV - aqueles que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

V - os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade;

VI - os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil;

VII - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação, acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos referidos construtores ou empreiteiros;

VIII - as demais pessoas que a lei assim especificar.

Parágrafo Único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante pagamento do imposto devido, conforme alíquota fixada na lista de serviços descritas na Tabela I, anexa à Lei Complementar nº 03/2001 de 28 de dezembro de 2001, Lei Complementar 025/2005 de 31 de outubro de 2005 e pela Lei Complementar 47/2009 de 16 de dezembro de 2009.

Artigo 6º - A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Declaração Eletrônica das Despesas**

Artigo 7º - A Declaração Eletrônica das Despesas consiste no registro mensal das informações das despesas do contribuinte, por sistema de processamento eletrônico de dados o contribuinte prestador de serviço cadastrado no cadastro mobiliário do município deverá apresentá-la até o décimo dia útil do mês subsequente.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados**

Artigo 8º - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, inscrito no cadastro fiscal mobiliário e não emitente de nota fiscal eletrônica, fica obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços Prestados na forma, prazo, e demais condições estabelecidas neste Decreto.

Artigo 9º - A Declaração Eletrônica de Serviços Prestados consiste no registro mensal das informações dos serviços prestados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

I - à movimentação pertinente aos serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, para empresas que executem as atividades de exploração de rodovias mediante cobrança de pedágios, empresas que executem serviços notariais, empresas de administração de cartões de crédito e débito, empresas de administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

Parágrafo 1º - A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até o dia 05 (cinco) do mês subsequente à prestação dos

serviços, através da articulação específica disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.ondaverde.sp.gov.br/>.

Parágrafo 2º - A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Declaração Eletrônica dos Serviços Tomados**

Artigo 10 - O responsável tributário deverá realizar através da Internet a Declaração Eletrônica dos Serviços Tomados, lançando até o dia 5 (cinco) do mês subsequente às notas fiscais, os recibos e outros documentos referentes a serviços tomados no mês anterior, através da articulação específica disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal <http://www.ondaverde.sp.gov.br/>.

Parágrafo Único - Em se tratando de pessoa física, a Declaração Eletrônica de Serviços Tomados poderá ser providenciada diretamente junto à Lançadoria da Prefeitura mediante a apresentação das respectivas notas fiscais.

Artigo 11 - O responsável tributário, tomador ou intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município, ficam obrigados quando solicitados, apresentar junto com a Declaração Eletrônica dos Serviços Tomados ou Intermediados, cópias das notas fiscais, recibos e etc.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços**

#### **Seção I**

#### **Da Instituição e Emissão**



Artigo 12 - Fica instituída, para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (Nfe) conforme modelo constante do Anexo I, deste decreto.

Parágrafo 1º - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (Nfe), emitida e assinada digitalmente, inviolável, é documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviço no âmbito municipal, devendo ser armazenada em arquivo eletrônico obrigatoriamente por no mínimo 05 anos.

Parágrafo 2º - Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço é obrigatório à identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ser retido ou não.

Parágrafo 3º - As operações efetuadas através da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços dispensam os contribuintes da apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados.

Parágrafo 4º - Nos casos em que o fisco municipal determinar a troca das notas fiscais antigas pelas Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço, o contribuinte deverá apresentar o Livro de Registro de Prestação de Serviços, o cartão do CNPJ, o contrato social, se empresa jurídica, e os talonários de notas fiscais antigas referentes aos últimos 05 (cinco) anos, utilizadas ou não utilizadas, ou da data da constituição da empresa no caso desta estar estabelecida há menos de cinco anos.

Parágrafo 5º - Cabe aos setores de Lançadoria e Fiscalização Tributária da Prefeitura divulgar instruções acerca da utilização e emissão a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

Parágrafo 6º - Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (Nfe) o contribuinte deverá acessar o endereço eletrônico <http://www.ondaverde.sp.gov.br/>.

Parágrafo 7º - O acesso ao sistema digital só será efetuado através do código de usuário e senha fornecidos pela prefeitura nos setores de Lançadoria e Fiscalização Tributária Municipal.

Artigo 13 - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (Nfe) conterá as seguintes informações:

I - número sequencial de controle;

II - número sequencial do prestador de serviços;

III - código de segurança para verificação de autenticidade;

IV - data e hora da emissão;

V - identificação do prestador de serviços, contendo:

- a) área para introdução do logotipo do contribuinte emitente;
- b) nome ou razão social;
- c) endereço completo;
- d) endereço eletrônico;
- e) número de inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF ou no cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ;
- f) número de inscrição no municipal;

VI - identificação do tomador de serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço completo;
- c) endereço eletrônico;
- d) número de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF ou numero do cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ;

VII - descrição do serviço;

VIII - base de cálculo das retenções;

IX - total das retenções;

X – valor imposto retido;

XI - valor líquido a pagar;

XII - valor total da nota;

XIII - valor da dedução (se houver);

XIV - código da atividade, descrição da atividade, base de cálculo, alíquota e valor do ISSQN;

XV - informações adicionais;

XVI - área reservada para o brasão do município, endereço completo e número do CNPJ da prefeitura;

XVII - área de confirmação dos serviços prestados para assinatura do tomador;

Parágrafo 1º - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (Nfe) conterá, no cabeçalho, após os dados do prestador de serviços a expressão “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (Nfe)”.

Parágrafo 2º - O número de controle da Nfe será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, para o controle do município.

Parágrafo 3º - O número da Nfe do prestador de serviços será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, sendo específico para cada estabelecimento ou contribuinte.

## **Seção II**

### **Do Cancelamento**

Artigo 14 - As Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço poderão ser canceladas para isso o contribuinte deve solicitar e justificar o cancelamento através de requerimento endereçado a autoridade fiscal do Município.

Parágrafo Único - O cancelamento das notas fiscais eletrônicas poderá ocorrer antes ou após o pagamento do imposto, mas em ambos os casos será por meio de requerimento do contribuinte a autoridade fiscal estando sujeito à aprovação ou não da mesma.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Da Guia Eletrônica de Recolhimento de Tributo ou Taxa**

Artigo 15 - A emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte será disponibilizada para acesso através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.ondaverde.sp.gov.br/>.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Dos Livros Fiscais Específicos**

Artigo 16 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devem, anualmente, imprimir os Livros Fiscais dos Serviços Prestados e ou Tomados gerados pelo sistema eletrônico, encadernar e autenticar em cartório de registro civil, apresentando-os à fiscalização sempre que solicitados.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Das Disposições Gerais**

Artigo 17 - O novo documento fiscal descrito no capítulo IV deste Decreto será de uso obrigatório, devendo a substituição do modelo antigo pela nova Nota Fiscal Eletrônica, ser realizado a partir da data

deste Decreto e até o dia 31 de agosto de 2013, mediante apresentação, pelo contribuinte, à Prefeitura do Livro de Registro de Prestação de Serviços, do cartão do CNPJ e contrato social, se pessoa jurídica, e dos talonários referentes aos últimos 05 (cinco) anos, utilizados ou não utilizados, ou da data da constituição da empresa, se contar menos de cinco anos.

Parágrafo 1º - A partir de 14 de Agosto de 2013 será obrigatória a utilização do sistema disposto neste decreto, para declaração eletrônica.

Parágrafo 2º - Após o prazo para substituição do talonário mencionado no “*caput*”, as pessoas físicas e jurídicas que contratarem serviços de prestadores estabelecidos no municio de Onda Verde, devem aceitar somente a NOVA nota fiscal eletrônica (vide anexo I).

I – A aceitação de documento diverso ao determinado neste Decreto sujeitará o contribuinte no enquadramento em crime fiscal de recepção de documento inidôneo, após a apuração da fiscalização Municipal ou Federal, sujeitar-se-á o contribuinte à imposição das sanções previstas pelo Código Tributário Municipal.

Artigo 18 - Os contribuintes que desempenham atividade mista utilizarão:

I – para os serviços prestados, as Notas Fiscais de Serviços de que trata este Decreto.

II – para as vendas mercantis, as Notas Fiscais instituídas pela legislação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre os Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS.

III – em caráter excepcional poderá ser autorizada pela Administração a adoção de Notas Fiscais mistas, conjugadas, cuja confecção ficará por conta do contribuinte e deverá ser impressa em 05 (cinco) vias.

Artigo 19 - Os Contribuintes avulsos ou aqueles não cadastrados na Prefeitura poderão solicitar a emissão de Nota Fiscal eletrônica Avulsa de Serviços no Balcão de Atendimento, para tanto deverão detalhar todos os dados que deverão constar na respectiva Nota Fiscal. Parágrafo 1º - Quando da emissão da respectiva Nota Fiscal, a Prefeitura efetuará o cálculo do ISSQN e emitirá a correspondente Guia de Recolhimento.

Parágrafo 2º - O Contribuinte requisitante deverá efetuar o recolhimento do valor do ISSQN constante na Guia de Recolhimento em seu poder;

Parágrafo 3º - Após comprovar o recolhimento do ISSQN, o documento Nota Fiscal eletrônica Avulsa poderá ser retirada no mesmo Balcão de Atendimento.

Artigo 20 - Todo o acesso ao Sistema de Gestão do ISSQN Eletrônico será efetuado obrigatoriamente através de Senhas de Acesso que serão disponibilizadas pela Prefeitura do Município de Onda Verde pelos seguintes meios:

I – Entrega e distribuição das Senhas de Acesso na sede da Prefeitura poderá ser retirada, pelo próprio contribuinte, pelo seu responsável legal através de procuração;

Artigo 21 - O uso indevido “Senha de Acesso” ao Sistema de Gestão do ISSQN Eletrônico será de total e inteira responsabilidade de todos os possuidores e usuários das mesmas.

Artigo 22 - Os contribuintes em regime de estimativa, independente do ramo de atividade, poderão utilizar a Nota Fiscal Eletrônica para tanto necessitam de autorização da fiscalização municipal.

Artigo 23 - Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, apresentarão a Declaração de Não Movimento eletronicamente, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

Artigo 24 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das sanções previstas no Código Tributário Municipal.

Artigo 25 - A apuração do Imposto será mensal, devendo o recolhimento ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao do fato gerador, inclusive o Imposto retido pelo contribuinte substituto tributário, em documento de arrecadação emitido pela Prefeitura do Município de Onda Verde e disponibilizado na internet e/ou entregue no domicílio fiscal do contribuinte, a critério da Administração.

Artigo 26 - O enquadramento ou desenquadramento fiscal mais adequado aos contribuintes submetidos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, “Fixo Anual”, ficará a critério da Administração Municipal nos termos da legislação vigente.

Artigo 27 - Os contribuintes que não tenham lançado e apurado o imposto devido, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a data deste Decreto, poderão apresentar denúncia espontânea, durante o período estabelecido para a substituição da Nota Fiscal de Serviços atualmente em uso, previsto no art. 17 deste Decreto.

Parágrafo Único - A denúncia espontânea fora do prazo previsto neste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Artigo 28 - Por este Decreto fica instituído o Controle de Verificação da Autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica através de consulta via internet no endereço eletrônico da Prefeitura nas seguintes condições:

I – A indicação para a consulta de autenticidade deverá ser impressa no corpo da Nota Fiscal de forma a incentivar esta consulta, o mencionado texto encontra-se disponível no site da Prefeitura no endereço <http://www.ondaverde.sp.gov.br/>.

II – A chave para a consulta de autenticidade será o número seqüencial e randômico impresso na respectiva Nota Fiscal Eletrônica.

Artigo 29 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

### **REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura do Município de Onda Verde, 02 de Agosto de 2013.

**JOÃO HENRIQUE ALVES**

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Executiva da Prefeitura do Município de Onda Verde-SP, em 09 de agosto de 2013.

---

Gilberto AP. Marques



**ANEXO I**  
**Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços (NF-e)**

LOGOMARCA

**Dados do Contribuinte**

Nome/Razão Social

COMPROVANTE PAGTO

CPF/CNPJ

62.715.116/0001-64

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Endereço

rua 1, S/N

Bairro

Cidade/UF

ONDA VERDE / SP

CEP

15450-000



**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)**

Data/Hora Emissão	No. Controle	No. NF	Chave de Segurança
07/08/2013 10:39	00000002	00000002	2E1F-1X6A-7E1C-0B0B-0B2B

**Dados do Tomador**

Nome/Razão Social

A.J.E. TRANSPORTADORA LTDA - ME

CPF/CNPJ

05.320.196/0001-15

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

e-Mail

Endereço

AV ISMAEL, 50

Complemento

Bairro

JARDIM MEDEIROS

Cidade/UF

ONDA VERDE / SP

CEP

15450-000

DDD/Fone

0

Fatura N°	Vencimento	Valor	Fatura N°	Vencimento	Valor	Fatura N°	Vencimento	Valor
		0,00			0,00			0,00
		0,00			0,00			0,00

Descrição do Serviço

teste

**Base de Cálculo das Retenções**

0,00	% (PIS)	R\$	0,00	(-)	0,00	% (INSS)	R\$	0,00	(-)	<b>ISSQN Retido</b>	<b>R\$</b>	<b>4,00</b>	
0,00	% (COFINS)	R\$	0,00	(-)	0,00	% (IRRF)	R\$	0,00	(-)	Desconto Incondicional	R\$	0,00	(-)
0,00	% (CSLL)	R\$	0,00	(-)	Total Ret. Federais		R\$	0,00		Outros Descontos	R\$	0,00	(-)
											<b>Valor Líquido a Pagar</b>	<b>R\$</b>	<b>5,00</b>

Valor Total da Nota

**5,00**

Ativ.	Descrição da Atividade	Aliq.(%)	B.Cálculo	Ativ.	Descrição da Atividade	Aliq.(%)	B.Cálculo
40.01	Ofício de arte sob encomenda (...)	5,00	5,00				

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

07/08/2013 10:39:00 00000002 00000002 2E1F1X6A7E1C0B0B0B2B